



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.471, DE 2025 **(Dos Srs. Diego Andrade e Júnior Ferrari)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de modificar a base de cálculo e as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) com a finalidade de incentivar a agregação de valor das substâncias minerais metálicas e elementos terras raras no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Dos Srs. DIEGO ANDRADE e JÚNIOR FERRARI)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de modificar a base de cálculo e as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) com a finalidade de incentivar a agregação de valor das substâncias minerais metálicas e elementos terras raras no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as alterações seguintes em seus arts. 2º e 2º-C e com o acréscimo do art. 2º-G:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas fixadas em conformidade com o artigo 2º-G desta lei e incidirão sobre o preço de referência do bem mineral, estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) com base em cotações ou índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou em agências governamentais, ou, na ausência dessas informações, sobre o preço corrente do bem mineral.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A distribuição da CFEM incidente sobre as substâncias minerais de que tratam os incisos I, II, III, V e VI do art. 2º-G desta lei será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

.....
§ 2º-A. O valor arrecadado pela CFEM incidente sobre as substâncias minerais de que trata o inciso IV do art. 2º-G desta lei será distribuído:

I - 35% (trinta e cinco por cento) segundo os percentuais e critérios estabelecidos no § 2º deste artigo;



II - 65% (sessenta e cinco por cento) segundo os seguintes percentuais e critérios:

a) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

c) 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

d) 0,3% (três décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

e) 40% (quarenta por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

f) 30% (trinta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

g) 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam:

1. cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

2. afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

3. onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º e na alínea g do inciso II do § 2º-A deste artigo, decreto do Presidente da República estabelecerá a distribuição das parcelas para:

I - os Municípios limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção; ou

II - o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção.



.....
 .
 § 5º Decreto do Presidente da República estabelecerá o percentual de distribuição entre as hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º e a alínea 'g' do inciso II do § 2º-A deste artigo, facultada delegação à ANM da definição da forma e dos critérios de cálculo da parcela.

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º e as alíneas 'e' e 'f' do inciso II do § 2º-A deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a CFEM será devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º e as alíneas 'e' e 'f' do inciso II do § 2º-A deste artigo.

§ 9º A base de cálculo definida no caput deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito minerário, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos.

§ 10. Para fins da hipótese prevista no caput deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço de referência ou o preço corrente do bem mineral.

§ 11. (Revogado).

.....
 § 14. O preço de referência de que trata o caput deste artigo será definido pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do preço de referência.

.....” (NR)

“Art. 2º-C.



IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no **caput** e no § 10 do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 2º-G. As alíquotas para fins de incidência da CFEM são definidas de acordo com a substância mineral considerando os seguintes percentuais:

I - 1% (um por cento) para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais;

II - 2% (dois por cento) para o ouro;

III - 3% (três por cento) para sal-gema;

IV - 10% (dez por cento) para as substâncias metálicas, inclusive o lítio, excetuados o ouro, os demais metais alcalinos, os metais alcalinos terrosos e os actínídeos, ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo;

V - 3,5% (três inteiro e cinco décimos por cento) para as substâncias metálicas, inclusive o lítio, excetuados o ouro, os demais metais alcalinos, os metais alcalinos terrosos e os actínídeos, desde que destinadas à industrialização no território nacional que agregue, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ao valor do minério, conforme regulamento;

VI - 2% (dois por cento) para o diamante e demais substâncias minerais.”

Art. 2º Revogam-se os incisos I a V do caput e os §§ 7º e 11 do art. 2º e o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) mais vantajosas para as vendas de minerais para a indústria nacional proposta neste Projeto de Lei é fundamental para promover a agregação de valor a substâncias metálicas, incluídos o lítio e os elementos terras raras, produzidas no Brasil. Dessa forma fortaleceremos a indústria nacional e garantiremos maior segurança no suprimento de insumos estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do país.



Inicialmente, destacamos que as alíquotas atuais da CFEM, que variam de 1% a 3,5%, são muito inferiores aos royalties incidentes sobre a produção do petróleo e do gás natural, que correspondem a 10%, para o caso dos contratos em regime de concessão, e de 15%, para aqueles no regime de partilha de produção. Verifica-se, portanto, que o setor petrolífero garante maior retorno à sociedade que o setor mineral, no que se refere ao pagamento de compensação financeira aos entes da Federação. Assim, propomos elevar para 10% a alíquota referente às substâncias metálicas, como o minério de ferro, cobre, bauxita, manganês, níquel, lítio e terras raras, entre outras, excetuados o ouro e alguns grupos específicos.

Também propomos estabelecer que a base de cálculo da CFEM seja definida, sempre que possível, a partir de preços de referência com base em cotações ou índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou em agências governamentais. Isso com o objetivo de dissuadir estratégias que prejudiquem os pagamentos devidos à sociedade brasileira pela exploração dos recursos minerais, que pertencem à União e, portanto, aos brasileiros.

Considerando que os recursos minerais são finitos, acreditamos importante que a produção direcionada ao mercado externo sem agregação de valor no Brasil esteja sujeita a uma alíquota de CFEM maior. Dessa forma, poderão trazer maiores retornos para a sociedade, com a geração de receitas públicas mais significativas para aplicação em serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança pública.

Todavia, a proposição prevê a redução da alíquota de 10% mencionada para 3,5%, quando o bem mineral for destinado à industrialização no Brasil, com agregação de valor mínima de 50%. Dessa forma incentivaremos significativo crescimento da indústria nacional, promovendo melhor aproveitamento de nossas riquezas naturais em favor dos brasileiros, devido à maior geração de renda, empregos e desenvolvimento tecnológico e evitando que o Brasil seja caracterizado apenas como exportador de bens primários.



Ressaltamos que essa medida é de grande importância nesse momento em que se busca, em todo o mundo, realizar uma transição energética para uma economia de baixo carbono. Para se realizar essa transição, torna-se necessário o emprego de tecnologias que demandam grande quantidade de minerais críticos de que o Brasil dispõe em quantidade relevante. Entre essas aplicações podemos citar, por exemplo, os veículos elétricos, baterias de armazenamento de energia elétrica e a geração de eletricidade fotovoltaica e eólica. O aumento de datacenters utilizados para o uso crescente da inteligência artificial também requer minerais críticos para sua implantação.

Nesse contexto, entendemos que é muito importante para o Brasil participar desse desenvolvimento tecnológico, com a implantação das cadeias produtivas relacionadas a essa nova indústria, de elevado valor agregado.

Devemos mencionar que países líderes na produção de minerais críticos e estratégicos já adotaram medidas para proteger e fomentar o desenvolvimento de suas cadeias produtivas. O Chile, grande produtor mundial de lítio, por exemplo, incorporou em sua legislação mecanismos que promovem a agregação de valor local e exige projetos que elevem o conteúdo nacional na transformação do mineral, atraindo investimentos e inovação para sua indústria¹.

Estudo recente da Agência Internacional de Energia (IEA) mostra que muitos países mineradores já utilizam instrumentos regulatórios para favorecer seus próprios mercados internos, seja por meio de restrições à exportação de matérias-primas, exigências de processamento local ou incentivos à industrialização dos insumos². A crescente concentração geográfica e corporativa da produção e do refino de minerais críticos demonstra a nova realidade do mercado internacional, tornando urgente a adoção de políticas que promovam o desenvolvimento e a valorização de nossas cadeias produtivas.

¹ Ver: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1215739&idVersion=2025-08-13>

² Ver: <https://iea.blob.core.windows.net/assets/ef5e9b70-3374-4caa-ba9d-19c72253bfc4/GlobalCriticalMineralsOutlook2025.pdf>



Entendemos que, sem uma estratégia clara para defesa da indústria nacional, o Brasil corre o risco de permanecer, essencialmente, como exportador de bens minerais em estado bruto, abastecendo cadeias de valor estrangeiras e perpetuando um ciclo de perda de potencial econômico. Tal postura compromete a geração de empregos qualificados, o desenvolvimento tecnológico e a arrecadação de tributos que poderiam ser reinvestidos em ciência, infraestrutura e bem-estar social.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputados DIEGO ANDRADE e JÚNIOR FERRARI

2025-23175





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8001-13-marco1990-372557-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei719-31-julho-1969-362732-normape.html
LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8172-18-janeiro1991-365700-norma-pl.html
LEI Nº 7.677, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7677-21-outubro1988-368216-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO